



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora que ao final subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 310 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno desta Corte de Contas – c/c art. 70, § 1º, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, e, no exercício da competência atribuída pelo art. 32, I, do mesmo diploma legal, oferecer **REPRESENTAÇÃO** com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I DOS FATOS E DO DIREITO

1 Da acumulação ilícita de cargos públicos – violação ao disposto no artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988

Foi instaurada no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais a Notícia de Irregularidade n. 015.2020.637, submetida pela Superintendência de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG –, com a finalidade de apurar irregularidades na acumulação de vínculos funcionais do servidor Vitor Alexander de Souza, CPF n. 509.341.716-53.

Referida irregularidade foi identificada pela Corte de Contas com a execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES./17, cujo objetivo era identificar a acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das situações permitidas pela Constituição Federal de 1988, a partir de informações constantes da base de dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG.

Conforme relatado pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a execução da Malha Eletrônica trouxe indicativo de algumas situações de extrema gravidade, tendo sido encontrados 40 (quarenta) números de CPF detentores de 184 (cento e oitenta e quatro) vínculos, distribuídos em 87 (oitenta e sete) Municípios do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Estado de Minas Gerais, dentre eles o do servidor ora representado.

Nesse sentido, a unidade técnica da Corte de Contas identificou que o servidor Vitor Alexander de Souza, CPF n. 509.341.716-53, era detentor de cinco vínculos com a Administração Pública à época em que a malha de fiscalização foi executada – em outubro de 2017 – sendo dois com o Município de Ribeirão das Neves, um com o Município de Sete Lagoas, um com o Município de Vespasiano e um com o Hospital Municipal 25 de Maio de Esmeraldas, totalizando 100 (cem) horas semanais e remuneração mensal de R\$ 35.080,08 (trinta e cinco mil e oitenta reais e oito centavos).

Após a realização de diversas diligências junto aos gestores responsáveis, a situação de acumulação irregular do servidor em questão foi devidamente regularizada. Em consulta ao banco de dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG –, a unidade técnica identificou que, a partir do mês de agosto de 2018, o servidor Vitor Alexander de Souza mantém apenas dois vínculos funcionais com a Administração Pública, sendo um com a Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, no cargo de Médico Pediatra Plantonista, de 24 horas semanais, e um com a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, no cargo de Médico Pediatra, de 20 horas semanais, totalizando jornada semanal de 44 horas.

No entanto, a Superintendência de Controle Externo do TCE/MG concluiu que as circunstâncias fáticas apontavam para uma limitação do potencial de atuação da Corte para a apuração de eventual dano ao erário, tendo em vista a dificuldade de se identificar qual serviço público não foi efetivamente prestado pelo servidor. Por fim, sugeriu o encaminhamento da documentação a este órgão ministerial para a adoção de eventuais medidas cabíveis quanto aos ilícitos identificados e a todos os órgãos de controle interno dos municípios envolvidos, para que tomem ciência dos fatos e adotem providências para aprimorar os controles relativos à frequência e à folha de ponto dos servidores, com a finalidade de evitar futuras acumulações indevidas.

Isso posto, verifica-se no caso em análise evidente infringência ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 e, tendo em vista que ainda não foram tomadas as devidas medidas visando a responsabilização do agente no âmbito do TCE/MG, a ilegalidade verificada justifica a apresentação desta Representação pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A proibição de acumulação de cargos públicos encontra-se regulamentada pelo art. 37, inciso XVI, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Dessa forma, verifica-se proibição de ordem constitucional em

acumular de forma remunerada de cargos, empregos e funções públicas, tanto na administração direta, como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público. As acumulações previstas nas alíneas do inciso XVI são exceções e só podem ocorrer quando observado o limite máximo de dois vínculos.

No caso em comento, por se tratar de cargos de médico, nota-se a desobediência à alínea "c" do inciso XVI. Assim, ainda que houvesse compatibilidade de horários, somente seria possível a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

Conclui-se, desse modo, que há flagrante ilegalidade a partir do momento no qual o servidor iniciou seu terceiro vínculo com a Administração Pública, no dia 03 de outubro de 2004, com a Prefeitura Municipal de Vespasiano.

Além disso, a referida vedação constitucional abrange não somente os servidores estatutários e celetistas, mas também os servidores temporários contratados nos moldes do art. 37, IX, da CF/88¹, como ocorre nos vínculos em análise. Nesse sentido já se manifestou o TCE/MG na Consulta n. 1.054.156, de relatoria do

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Conselheiro Cláudio Terrão:

CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REGIMES GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROFESSOR. CONTRATO TEMPORÁRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE.

[...]

3. A inadmissibilidade da tríplice acumulação alcança todos os cargos, empregos e funções públicas remuneradas, inclusive as derivadas de contratos temporários, bem como os proventos de aposentadoria concedidos com fundamento nos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal, nos quais não se encontra o regime geral, em todos os níveis da Administração Pública direta e indireta. [g.n.]

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado

de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - REJEITAR - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE CARGOS - MÉDICO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento consolidado no sentido de que, não há convalidação do ato de cumulação tríplice de funções públicas, pela inexistência de previsão constitucional, ainda que ocorra o decurso de prazo decadencial. 2. O Procedimento Administrativo Disciplinar é um procedimento da Administração Pública que tem como objetivo solucionar controvérsias dos administrados e apurar eventuais desvios de condutas de seus agentes no exercício da função pública e, se for o caso, aplicar as sanções adequadas. 3. A Constituição da República, em regra, proíbe a acumulação "remunerada" de cargos, empregos e funções públicas, tanto na Administração Direta, como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. 4. Rejeitar preliminar e dar parcial provimento ao recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.17.025009-6/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2017, publicação da súmula em 28/11/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. MÉDICO OCUPANTE DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DESDE A ATIVA.

Mesmo antes da Constituição Federal de 1988 já era vedada a acumulação de vencimentos e/ou proventos provenientes do exercício de três cargos públicos, ainda que entre eles houvesse compatibilidade de horários.

A acumulação de proventos de aposentadoria só é possível se a acumulação dos respectivos vencimentos já era viável na atividade.

Em reexame necessário conhecido de ofício, reformar a sentença. Julgar prejudicado os recursos de apelação. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário n. 1.0024.08.174123-3/001, Relator (a): Des. (a) Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, julgamento em 28/06/2012, publicação da súmula em 06/07/2012).

Diante do exposto, percebe-se no caso em análise evidente ilegalidade praticada pelo servidor em comento ao acumular mais de dois cargos públicos, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

A teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão

me



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

ensejo à aplicação de multa ao servidor em comento.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis, tais como declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar ao responsável que não mais pratique as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução n. 12/2008), deve essa Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

2 Do possível dano ao erário dos municípios envolvidos

Conforme mencionado acima, a Superintendência de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais concluiu que as circunstâncias fáticas do caso em comento apontam para uma limitação do potencial de atuação da Corte para a apuração de eventual dano ao erário, tendo em vista a dificuldade de se identificar qual serviço público não foi efetivamente prestado pelo servidor.

Por esse motivo, sugeriu o encaminhamento da documentação a este órgão ministerial para a adoção de eventuais medidas cabíveis quanto aos ilícitos identificados e a todos os órgãos de controle interno dos municípios envolvidos, para que tomem ciência dos fatos e adotem providências para aprimorar os controles relativos à frequência e à folha de ponto dos servidores, com a finalidade de evitar futuras acumulações indevidas.

Contudo, conforme explicitado pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/MG, já foram iniciadas as devidas diligências na tentativa de realizar a apuração do possível dano ao erário dos municípios envolvidos, com a solicitação de que os responsáveis apresentassem toda a documentação referente à jornada de trabalho convencionada com o servidor e ao efetivo cumprimento da jornada, por meio de folha de ponto ou similar.

No entanto os gestores responsáveis não responderam satisfatoriamente aos ofícios encaminhados pela Corte de Contas, motivo pelo qual a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

própria unidade técnica já sugeriu até mesmo a aplicação de multa aos gestores nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, por descumprimento de diligência realizada pelo Tribunal.

Dessa forma, objetivando a complementação da instrução processual desta Representação, este Ministério Público de Contas entende que deve o TCE/MG **intimar** tanto o servidor Vitor Alexander de Souza, CPF n. 509.341.716-53, como os atuais gestores responsáveis pelas Prefeituras Municipais de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Vespasiano e pelo Hospital Municipal 25 de Maio de Esmeraldas para que apresentem, sob pena de multa, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, toda a documentação pertinente ao efetivo cumprimento da jornada do servidor ora representado entre os exercícios de 2004 e 2018, por meio de folha de ponto ou documento similar.

Após o encaminhamento da documentação devida, deve a unidade técnica do TCE/MG apurar a efetiva prestação do serviço contratado e, quanto àquele não prestado, calcular o valor do dano ao erário a ser ressarcido pelo servidor representado.

II REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, o Ministério Público de Contas **REQUER**:

- 1) o recebimento e a admissão desta representação, bem como, ato contínuo, seu regular processamento, com realização do necessário estudo conclusivo pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- 2) vista dos autos antes de eventual citação dos responsáveis, bem como ser intimado pessoalmente caso algum dos requerimentos ora formulados seja eventualmente indeferido pelo relator;
- 3) a procedência da presente representação, diante das irregularidades elencadas e a aplicação das sanções legais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

cabíveis ao servidor Vitor Alexander de Souza, CPF n. 509.341.716-53;

- 4) a intimação do servidor Vitor Alexander de Souza, CPF n. 509.341.716-53, e dos gestores atuais responsáveis pelas Prefeituras Municipais de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Vespasiano e pelo Hospital Municipal 25 de Maio de Esmeraldas para que apresentem a documentação necessária para comprovar a efetiva prestação de serviços do servidor ora representado entre os exercícios de 2004 e 2018, por meio de folha de ponto ou documento similar;
- 5) a análise pela unidade técnica do TCE/MG da documentação a que se refere o item anterior, visando apurar a efetiva prestação do serviço contratado e, quanto àquele não prestado, calcular o valor do dano ao erário a ser ressarcido pelo servidor representado.

Em anexo, junta-se cópia das f. 02/163 da Notícia de Irregularidade n. 015.2020.637 de forma digital, em *CD-rom*.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2020.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG